

ILMO. PREGOEIRO DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE – ADAPS, SR. ISRAEL SILVA DE MORAES

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022 - PROCESSO Nº 003/2022/PRES/ADAPS

DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, já qualificada no processo acima em referência, vem à presença de Vossa Senhoria, respeitosamente e no prazo estabelecido, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela **AIRES TURISMO LTDA**.

I – RESUMO DO RECURSO

A Aires Turismo interpõe recurso argumentando que sua situação de inabilitação, que fora superada em um momento anterior do processo licitatório, precisa ser revertida nesse momento, em razão dos documentos apresentados pela recorrida, a Decolando Turismo, que seriam similares aos dela, recorrente.

A linha inicial do recurso é de que, o subitem 7.3 do Termo de Referência, que tem uma menção a 85% (oitenta e cinco por cento) das quantidades estimadas no edital sendo de passagens aéreas, resultando em 15.428 transações, a recorrente entende que a quantidade de 38.570 hospedagens internacionais não seria correspondente à realidade estimativa da ADAPS.

E que a recorrente possui atestados que somam mais de R\$ 89 milhões, de modo que deve ser considerado no caso o Acórdão nº 276/2011 do Tribunal de Contas da União, que proíbe exigência de quantitativos mínimos em atestado.

Conclui com alegação de que vários princípios licitatórios foram descumpridos, como os de legalidade, impessoalidade, vinculação ao edital, do julgamento objetivo e outros, devendo o ato ser anulado, como é de poder dever de acordo com as súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

O pedido do recurso é de anulação da desclassificação da recorrente.

II – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Senhor Pregoeiro, a recorrida argui preliminar de não conhecimento do recurso da recorrente, porque ocorreu preclusão lógica, que é a extinção da faculdade de se praticar um determinado ato processual em virtude da não compatibilidade do ato com outro já realizado ou não realizado quando deveria ter sido. Essa preclusão tem como *“razão de ser o respeito ao princípio da confiança, que orienta a lealdade processual (proibição do venire contra factum proprium)”* – Vide STJ (REsp n. 904.885/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 12/11/2008, DJe de 9/12/2008.).

No caso, a preclusão lógica é evidente, pois a recorrente se conformou quando da sua própria inabilitação, não tendo apresentado razões de recurso em face daquela decisão, que acabou transitando em julgado na via administrativa (vide art. 37, XXXVI, da CF) e não pode mais ser alterada, inclusive, porque isso representaria, adicionalmente, quebra da segurança jurídica, que é princípio básico do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

A preclusão ocorrida impede a análise deste recurso em seu mérito, pois a inabilitação da recorrente foi de 10 de maio de 2022, ou seja, na etapa competitiva inicial da licitação, não tendo sido apresentadas razões de recurso da sua própria situação e, além disso, quando a Ideias Turismo foi declarada vencedora, em ato seguinte, a recorrente abriu mão, expressamente, do direito de recurso daquela decisão, anotando nas mensagens do pregão que estava deixando de recorrer porque os documentos da Ideias Turismo estavam corretos e atendiam ao edital.

Depois foi provido recurso da Ecos Turismo e revertida situação da Ideias Turismo, de modo que após novos trâmites a posição de vencedora foi atribuída à Decolando Turismo.

Por todas essas razões, não há autorização para provimento de recurso sobre uma situação já superada pelo trânsito em julgado que decorreu de opção da própria recorrente.

III – IMPROCEDÊNCIA DE MÉRITO DO RECURSO

Apenas para o caso de eventual superação da preliminar acima arguida, quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, porque tem objeto juridicamente impossível, que é a pretensão de uso de via recursal tardia como uma forma intempestiva de impugnação que não foi formulada em momento próprio, dentro do disposto no art. 24 do Decreto 10.022/2019.

A situação é nítida com a mera observação de que parte considerável do recurso tem menção ao Acórdão nº 276/2011 do Tribunal de Contas da União, que não serve para o caso, uma vez que a intenção da recorrente é somente neste momento impugnar as regras do edital, com argumentação de que, pela posição do TCU, edital não pode ter quantitativos mínimos.

Isso leva à constatação de que o recurso, que é baseado no cálculo de montante de R\$ 89 milhões em soma de atestados da recorrente, não em quantitativos, está com clara e certa configuração de uma reclamação tardia sobre o edital, de um modo que se tem a certeza de que nenhuma das normas legais citadas foi descumprida, nenhum princípio violado e nem se tem uma contrariedade ao acórdão do TCU, porque o verdadeiro aspecto geral do recurso é de uma pretensão de se mudar, somente depois de fase competitiva encerrada no pregão, se mudar as regras do certame para que não se enfatize quantitativos e se passe a considerar soma de valores em reais, dos atestados.

Não se pode mudar as regras do edital do pregão dessa forma e nesse momento, para atender ao pleito de apenas uma empresa e após resultado da licitação. Isso equivaleria a violar os princípios da impessoalidade e da legalidade, do art. 37 da CF, e da vinculação ao edital, do art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93.

Sem impugnação, decaiu o direito de fazer essa alteração tardiamente pretendida.

IV – PEDIDOS

Pelo exposto, requer o acolhimento da preliminar para que o recurso não seja conhecido. Não obstante, caso ultrapassada essa preliminar, que o recurso em seu mérito seja julgado improvido, de modo que seja mantido o resultado do pregão.

Brasília, 03 de junho de 2022.

JONAS LEONARDO SOUSA DE OLIVEIRA
Sócio